



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

MENSAGEM

Nº 387/2020-GAG

Brasília, 06 de novembro de 2020.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais para submeter à apreciação dessa Casa o anexo Projeto de Lei Complementar, *que* “Altera a Lei Complementar nº 833, de 27 de maio de 2011, *que dispõe sobre o parcelamento dos créditos de natureza tributária e não tributária de titularidade do Distrito Federal e dá outras providências*”.

A justificação para a apreciação do Projeto ora proposto encontra-se na Exposição de Motivos do Senhor Secretário de Estado e Economia do Distrito Federal.

Dado que a matéria necessita de apreciação com relativa brevidade, solicito, com base no art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal, que a presente Proposição seja apreciada em regime de urgência.

Atenciosamente,

IBANEIS ROCHA

Governador

A Sua Excelência o Senhor

Deputado RAFAEL PRUDENTE

Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal

NESTA



Documento assinado eletronicamente por **IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR - Matr.1689140-6, Governador(a) do Distrito Federal**, em 06/11/2020, às 11:04, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0



verificador= 49736143 código CRC= C8A4072A.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"
Praça do Buriti, Palácio do Buriti - Bairro Zona Cívico Administrativa - CEP 70075-900 - DF

00040-00006529/2020-40

Doc. SEI/GDF 49736143



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº _____, DE 2020

(Autoria: Poder Executivo)

Altera a Lei Complementar nº 833, de 27 de maio de 2011, que dispõe sobre o parcelamento dos créditos de natureza tributária e não tributária de titularidade do Distrito Federal e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º A Lei Complementar nº 833, de 27 de maio de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º-A. O empresário ou a sociedade empresária que tiver deferido o processamento de recuperação judicial poderá parcelar seus débitos com a Fazenda Pública do Distrito Federal, tributários e não tributários, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, em até 84 parcelas mensais e consecutivas, calculadas observando-se os seguintes percentuais mínimos, aplicados sobre o valor da dívida consolidada:

I - da 1ª à 12ª prestação: 0,666% (seiscentos e sessenta e seis milésimos por cento);

II - da 13ª à 24ª prestação: 1% (um por cento);

III - da 25ª à 83ª prestação: 1,333% (um inteiro e trezentos e trinta e três milésimos por cento); e

IV - 84ª prestação: saldo devedor remanescente.

§ 1º O pedido de parcelamento de que trata o caput abrangerá a totalidade dos débitos vencidos do empresário ou da sociedade empresária, tributários e não tributários, na condição de contribuinte ou responsável, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, mesmo que discutidos judicialmente em ação proposta pelo sujeito passivo ou em fase de execução fiscal já ajuizada, ressalvados exclusivamente os débitos incluídos em parcelamentos regidos por outras leis.

§ 2º O disposto no § 1º não abrangerá os parcelamentos em curso.

§ 3º Além das hipóteses previstas no art. 7º, é causa de cancelamento do parcelamento a não concessão da recuperação judicial, bem como a decretação da falência do empresário ou da sociedade empresária.

§ 4º O empresário ou a sociedade empresária poderá ter apenas um parcelamento de que trata o caput, cujos débitos poderão ser incluídos até a data do pedido de parcelamento.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

§ 5º A concessão do parcelamento não implica a liberação dos bens e direitos do devedor ou de seus responsáveis que tenham sido constituídos em garantia dos respectivos débitos.

§ 6º O pedido de parcelamento implica expressa renúncia a qualquer impugnação ou recurso, administrativo ou judicial, bem como desistência do que tenha sido interposto, observado, ainda, o disposto no art. 14.

§ 7º O parcelamento referido no caput observará, no que for cabível, as demais condições previstas nesta Lei Complementar, ressalvados, em especial, o disposto no art. 8º, no art. 10, no art. 12, e o sinal de que trata o caput do art. 3º.

§ 8º Considerar-se-á deferido o parcelamento de que trata o caput com o pagamento da primeira parcela." (NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=48530938)
verificador= **48530938** código CRC= **56B05BD7**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Praça do Buriti - Anexo do Palácio do Buriti - 10º andar - Sala 1001 - Bairro Zona Cívico-Administrativa - CEP 70075-900 - DF
3313-8106

00040-00006529/2020-40

Doc. SEI/GDF 48530938

órgão técnico competente.”

Em seguida, por e-mail, a CBRAT/SUREC foi questionada quanto às diretrizes do parcelamento que ora se propõe: se na linha da Lei Complementar nº 833, de 2011, apenas alargando o prazo de sessenta, no art. 1º, para oitenta e quatro meses, mantidas as demais condições; se na linha do Convênio ICMS nº 59, de 2012; ou, ainda, se inspirado na Lei federal nº 10.522, de 2002.

A diretriz foi no sentido de manter as condições mais benéficas para o empresário ou para a sociedade empresária com base nos percentuais mínimos aplicados sobre o valor da dívida consolidada, nos termos da Lei federal nº 13.043, de 13 de novembro de 2014, que alterou a Lei federal nº 10.522, de 2002, visando evitar futuros questionamentos judiciais por parte do contribuinte.

Dessa forma, decidiu-se, ainda, por ajustar os demais artigos da mencionada lei tendo por lastro o Convênio ICMS nº 59, de 2012, exceto quanto ao disposto no art. 7º da Lei Complementar nº 833, de 2011, que prevê o cancelamento do parcelamento pela falta de pagamento de três parcelas consecutivas ou não, ou de qualquer parcela por mais de noventa dias.

Nesse ponto, a Lei Complementar nº 833, de 2011, difere do Convênio ICMS nº 59, de 2012, que prevê, em sua cláusula sexta, a revogação do parcelamento, independente de comunicação prévia, nas hipóteses de não pagamento de duas parcelas consecutivas ou não pagamento da última parcela.

Assim, a opção se justifica, conforme informa a área técnica, em prol da necessária uniformização de procedimentos, facilitando, inclusive, questões relativas aos sistemas informatizados disponíveis para tal fim.

Nesse sentido, mesmo não se tratando de benefício fiscal, por cautela e com o mesmo propósito de evitar questionamentos judiciais, entendeu-se por bem acrescentar à proposta o art. 2º, homologando o Convênio ICMS 59/12, o qual, em grande medida, serviu de base para sua elaboração.

Esclarecemos que a proposta, além de não veicular concessão ou ampliação de benefício fiscal, não implica em aumento de despesa, o que nos parece correto afirmar, então, que, para o prosseguimento do anteprojeto de lei em tela, estariam dispensados os estudos da Lei nº 5.422, de 24 de novembro de 2014, e, ainda, as exigências do art. 8º do Decreto 32.598, de 15 de dezembro de 2010.

Ante o exposto, encaminhamos os autos a essa AJL/GAB/SEEC para ciência e demais providências necessárias ao prosseguimento do feito.

MARCELO RIBEIRO ALVIM

Secretário-Executivo da Fazenda/SEEC

Exposição de Motivos SEI-GDF n.º /2020 - SEEC/GAB
de de 2020. Brasília-DF,

MINUTA

Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência a anexa minuta de anteprojeto de Lei Complementar que *altera a Lei Complementar nº 833, de 27 de maio de 2011, que dispõe sobre o parcelamento dos créditos de natureza tributária e não tributária de*

titularidade do Distrito Federal e dá outras providências. (doc. SEI nº 38515766).

A proposição em tela objetiva conceder às empresas em processo de recuperação judicial a possibilidade de parcelar os próprios débitos em até oitenta e quatro meses, nos moldes do art. 10-A da Lei federal nº 10.522, de 19 de julho de 2002, que *dispõe sobre o Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais*, e do Convênio ICMS nº 59, de 22 de junho de 2012 (doc. SEI nº 36250970), que autoriza a concessão de parcelamento de débitos tributários e não tributários das empresas em processo de recuperação judicial.

É importante frisar que o referido convênio não foi homologado pelo DF, pois, segundo o relato do Coordenador de Cobrança Tributária da Subsecretaria da Receita (CBRAT/SUREC) no Despacho SEEC/SEF/SUREC/CBRAT (doc. SEI nº 36251605), **tal homologação tem sido considerada prescindível** pelo Núcleo de Implementação de Normas do CONFAZ da Coordenação de Tributação da Subsecretaria da Receita desta Pasta (NUCON/COTRI/SUREC) em virtude da ausência de benefícios fiscais em seus dispositivos, bastando, para dar prosseguimento ao feito, a alteração da LC nº 833, de 2011, bem como menciona, para o caso em comento, o Parecer Jurídico SEI-GDF n.º 583/2018 – PGDF/GAB/PRCON, cuja ementa resume:

“DIREITO TRIBUTÁRIO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PEDIDO DE ADESÃO À PARCELAMENTO. AUTONOMIA DO ENTE FEDERADO. EXIGÊNCIA DE LEI DISTRITAL.

O disposto no caput do art. 155-A do CTN deixa claro que o parcelamento deve ser estabelecido por lei específica. A superveniente Lei nº 13.043, de 2014 incluiu o art. 10-A à Lei nº 10.522, de 2002, autorizando então o parcelamento das dívidas das empresas em recuperação judicial no prazo de 84 parcelas mensais;

Não obstante assegurar-se do direito de aderir à parcelamento pela empresa em recuperação judicial, torna-se indispensável lei local prevendo o disciplinamento específico, sobretudo a partir da autonomia constitucionalmente prevista dos entes federados. Todo o arcabouço normativo, até editado, advém da legislação federal. Contudo, por analogia, pode-se admitir a adesão ao parcelamento em vigor no Distrito Federal, com suas limitações e condicionantes próprias, até que sobrevenha lei distrital prevendo o regramento particularmente aplicado a estas situações;

Opina-se no sentido de que as empresas em recuperação judicial podem aderir a programa de parcelamento no âmbito do Distrito Federal, desde que mantidas as limitações e condicionantes atualmente em vigor, e, claro, cumprido todos os requisitos exigidos, cuja aferição compete ao órgão técnico competente.”

Em seguida, por e-mail, a CBRAT/SUREC foi questionada quanto às diretrizes do parcelamento que ora se propõe: se na linha da Lei Complementar nº 833, de 2011, apenas alargando o prazo de sessenta, no art. 1º, para oitenta e quatro meses, mantidas as demais condições; se na linha do Convênio ICMS nº 59, de 2012; ou, ainda, se inspirado na Lei federal nº 10.522, de 2002.

A diretriz foi no sentido de manter as condições mais benéficas para o empresário ou para a sociedade empresária com base nos percentuais mínimos aplicados sobre o valor da dívida consolidada, nos termos da Lei federal nº 13.043, de 13 de novembro de 2014, que alterou a Lei federal nº 10.522, de 2002, visando evitar futuros questionamentos judiciais por parte do contribuinte.

Dessa forma, decidiu-se, ainda, por ajustar os demais artigos da mencionada lei tendo por lastro o Convênio ICMS nº 59, de 2012, exceto quanto ao disposto no art. 7º da Lei Complementar nº 833, de 2011, que prevê o cancelamento do parcelamento pela falta de pagamento de três parcelas consecutivas ou não, ou de qualquer parcela por mais de noventa dias.

Nesse ponto, a Lei Complementar nº 833, de 2011, difere do Convênio ICMS nº 59, de

2012, que prevê, em sua cláusula sexta, a revogação do parcelamento, independente de comunicação prévia, nas hipóteses de não pagamento de duas parcelas consecutivas ou não pagamento da última parcela.

Assim, a opção se justifica, conforme informa a área técnica, em prol da necessária uniformização de procedimentos, facilitando, inclusive, questões relativas aos sistemas informatizados disponíveis para tal fim.

Nesse sentido, mesmo não se tratando de benefício fiscal, por cautela e com o mesmo propósito de evitar questionamentos judiciais, entendeu-se por bem acrescentar à proposta o art. 2º, homologando o Convênio ICMS 59/12, o qual, em grande medida, serviu de base para sua elaboração.

Esclarecemos que a proposta, além de não veicular concessão ou ampliação de benefício fiscal, não implica em aumento de despesa, o que nos parece correto afirmar, então, que, para o prosseguimento do anteprojeto de lei em tela, estariam dispensados os estudos da Lei nº 5.422, de 24 de novembro de 2014, e, ainda, as exigências do art. 8º do Decreto 32.598, de 15 de dezembro de 2010.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência protestos do mais elevado respeito e consideração.

Respeitosamente,

ANDRÉ CLEMENTE LARA DE OLIVEIRA

Secretário de Estado de Economia



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO RIBEIRO ALVIM - Matr.0033630-0, Secretário(a) Executivo(a) de Fazenda**, em 15/04/2020, às 19:37, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=38697505)
verificador= **38697505** código CRC= **CC67BC36**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SBN QUADRA 02 BLOCO A - ED. VALE DO RIO DOCE - Bairro Asa Norte - CEP 70040-909 - DF

33128338/8015/8437/8298

00040-00006529/2020-40

Doc. SEI/GDF 38697505



PROPOSIÇÃO - PLC 062/2020

LIDO EM: 10/11/2020

Brasília, 10 de novembro de 2020



Documento assinado eletronicamente por ANNA CAROLINE DE ARAUJO LIMA - Matr. 22638, Assessor(a) de Apoio à Atividade do Plenário, em 10/11/2020, às 16:01, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: 0255042 Código CRC: 95DC2E78.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 5º Andar, Sala 5.10- CEP 70094-902- Brasília-DF- Telefone: (61)3348-8275
www.cl.df.gov.br - seleg@cl.df.gov.br

00001-00038015/2020-74

0255042v2



DESPACHO

A o SPL para indexações, em seguida ao SACP, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, EM REGIME DE URGÊNCIA (ART. 73 DA LODF), em análise de mérito e admissibilidade, na CEOF (RICL, art. 64, II, "a" e "c") e, em análise de admissibilidade na CCJ (RICL, art. 63, I).

Brasília, 10 de novembro de 2020

MARCELO FREDERICO MEDEIROS BASTOS
Assessor Legislativo



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO FREDERICO MEDEIROS BASTOS** - Matr. 13821, Secretário(a) Legislativo - Substituto(a), em 12/11/2020, às 06:54, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: 0255047 Código CRC: E0987CD0.